



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

238

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 13841.000301/96-16
Acórdão : 203-06.259

Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 105.402
Recorrente : GUILHERME MORAES RIBEIRO E OUTRO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CNA E CONTAG 1. CONSTITUCIONALIDADE - A liberdade de associação profissional ou sindical, garantida constitucionalmente (CF, art.8, V), não impede a cobrança das contribuições sindicais do empregador e trabalhador rurais, consoante expressa previsão no Ato da Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art.10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidades representativas das categorias profissionais. (CF, art.149). **2. LEGALIDADE** - As contribuições sindicais rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre à determinada categoria econômica ou profissional. (art. 4º, Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 1º, Lei nº 8.022/90). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GUILHERME MORAES RIBEIRO E OUTRO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/mas



Processo : 13841.000301/96-16
Acórdão : 203-06.259
Recurso : 105.402
Recorrente : GUILHERME MORAES RIBEIRO E OUTRO

RELATÓRIO

GUILHERME MORAES RIBEIRO E OUTRO, qualificados nos autos, proprietários do imóvel rural denominado "Fazenda São Luiz", localizado no Município de Mogi-Guaçu/SP, cadastrado na SRF sob o nº 3163964.0, com área total de 86,5 ha, recorrem a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformados com a exigência os interessados interpõem, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, na qual insurgem-se contra a cobrança das contribuições sindicais, pelo fato de já terem sido recolhidas aos sindicatos da categoria.

A decisão da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, às fls. 10, é pela intempestividade da impugnação.

Recurso tempestivamente apresentado às fls. 15/18, recebido pela Delegacia de Julgamento de Campinas como se impugnação fosse, pleiteando a nulidade da decisão prolatada, bem como a insubsistência dos lançamentos das contribuições sindicais patronal e de empregados.

Decidindo o feito a autoridade julgadora singular manteve o lançamento, assim ementando a Decisão de fls. 31/34:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR-EXERCÍCIO 1.995.

Contribuição Sindical. A Contribuição Sindical devida à Confederação Nacional do Agricultor – CNA e à Confederação Nacional do Trabalhador da Agricultura – CONTAG, estabelecida pelo artigo 4º do Decreto-Lei no. 1.166/71 será lançada, cobrada e paga juntamente com o Imposto Territorial Rural do imóvel a que se referir (artigo 5º do citado D.L.).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. LANÇAMENTO MANTIDO.”

Irresignados, os contribuintes interpõem, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 38/41, alegando, em síntese, que a Constituição Federal prevê que as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13841.000301/96-16

Acórdão : 203-06.259

assembléias dos trabalhadores estabeleçam a contribuição necessária ao custeio do sistema sindical confederativo e que é vedado impor contribuição compulsória para o custeio desse ramo de atuação sindical, requerendo a improcedência do lançamento das contribuições sindicais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located on the right side of the page.



Processo : 13841.000301/96-16
Acórdão : 203-06.259

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio é a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador e do Empregado, constante da Notificação de Lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1995, julgada procedente pela autoridade monocrática, às fls.31/34.

A Contribuição Sindical do Empregador, devida à Confederação Nacional da Agricultura – CNA e a Contribuição Sindical do Empregado, devida à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG ora discutidas, estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 7.047 /82, têm natureza tributária e são reguladas pelo Decreto-Lei acima mencionado, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a teor de seu art. 149, e do art. 34, § 5º, do ADCT.

O Decreto-Lei nº 1.166/71 estabelece em seu art. 4º e parágrafos que a base de cálculo para o lançamento da Contribuição Sindical do Empregador, enquanto pessoa jurídica, será o capital social e pessoa física, o Valor da Terra Nua, e a Contribuição CONTAG será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários dos empregados, tomando-se por base um dia de salário mínimo regional, pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastro de imóvel.

Portanto, diferentemente das contribuições facultativas, instituídas pela assembléia geral (CF, art. 8º, IV), a cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere às Contribuições Sindicais compulsórias, instituídas por lei, com caráter tributário (CF, art. 149), e devidas por todos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, conforme estabelecido no art. 579 da CLT, *in verbis*:

“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

Dispõe a Carta Magna de 1988, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 10, § 2º, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13841.000301/96-16
Acórdão : 203-06.259

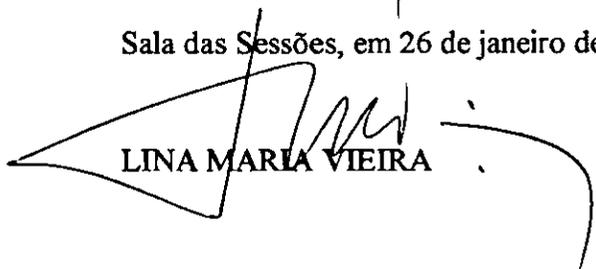
“Art. 10

§ 2º . Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, tendo empregados, deve recolher, também, a Contribuição Sindical do Trabalhador. Estando os recorrentes incluídos na categoria de empregador rural, na forma do inciso II, art. 1º, do Decreto-lei n.º 1.166/71, e possuindo empregados, mencionadas contribuições são por eles devidas.

Em face do exposto e de ~~tudo~~ o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


LINA MARIA VIEIRA